



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013816-36.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : V&M Elevadores LTDA – ME
ADVOGADO : Luiz Pinheiro Lima
AGRAVADO : Condomínio do Edifício Cristal de Esmeralda
ADVOGADO : José Olavo C. Rodrigues
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Mista de Cabedelo/PB
JUIZ : Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVELIA. LITISCONSÓRCIO. PRAZO PARA RECORRER DA JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CITATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Em se tratando de ação ajuizada em desfavor de vários réus, o prazo da contestação somente começa a fluir a partir da data da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido, conforme dicção do inciso III do artigo 241 do CPC.

- Contudo, verifica-se que o segundo réu, Gilmar Henrique de Sousa, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação em conjunto com a pessoa jurídica citada (Cristal Construtora LTDA), uma vez que é sócio da mesma, fls. 44/47.

- Conclui-se, portanto, que o início para a contagem do prazo para apresentação da defesa é a partir da juntada da contestação de fls. 44/47, uma vez que foi suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por V&M Elevadores LTDA - ME contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo, que decretou a revelia da Agravante.

Em suas razões recursais, explica que existindo litisconsortes, como é o caso, a fluência do prazo para as partes contestarem dar-se-á somente após a juntada do último mandado citatório, e, ao que se constata, de acordo com certidão e observação do juízo, um dos mandados de citação não havia sido juntado.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja cassada a decisão.

O recurso veio instruído com a cópia da decisão agravada, da prova da intimação e das procurações outorgadas ao advogado do Agravante, além de outros documentos que entendeu pertinentes.

Liminar indeferida à fl. 65

Contrarrazões às fls. 71/75.

Informações do magistrado *a quo* às fls. 76/77.

O Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 81/82.

É o relatório.

VOTO

Alega o Recorrente que não há que se falar em revelia, uma vez que não houve a juntada do mandado de citação de um dos Promovidos (Gilmar Henrique Sousa), o que obstou o início da contagem do prazo de

defesa, nos termos do art. 241, III, do CPC.

Em se tratando de ação ajuizada em desfavor de vários réus, o prazo da contestação somente começa a fluir a partir da data da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido, conforme dicção do inciso III, do artigo 241, do CPC.

Sobre o tema, a lição de Costa Machado:

"O dispositivo regula o termo a quo do prazo de resposta na hipótese de litisconsórcio passivo, fixando o critério da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado cumprido. Embora o texto refira apenas aviso de recebimento e mandado, impõe-se a aplicação da norma também à situação de várias citações formalmente diferentes, caso em que a locução 'último aviso ou mandado' deve ser entendida como 'ultima citação realizada'. Assim, se o último réu a ser citado o foi por edital, do término da dilação (art. 241, V), começará a correr o prazo para todos, exatamente como aconteceria na hipótese de citação por carta precatória, isto é, da juntada da carta (art. 241, IV)". ([Código de Processo Civil Interpretado e Anotado](#). Barueri, SP: Manole, 2007, pg. 227).

No caso sub judice, apenas houve a juntada do ato de citação das pessoas jurídicas, a empresa Cristal Construtora LTDA (primeira ré) e V&M Elevadores LTDA – ME (terceira ré e ora Agravante), conforme fls. 39 e 42.

Contudo, verifica-se que o segundo réu, Gilmar Henrique de Sousa, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação em conjunto com a pessoa jurídica citada (Cristal Construtora LTDA), uma vez que é sócio da mesma, fls. 44/47.

Conclui-se, portanto, que o início para a contagem do prazo para apresentação da defesa é a partir da juntada da contestação de fls. 44/47, uma vez que foi suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC.

Dessa forma, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias (aplicação do art. 191 do CPC), tem-se como termo final para apresentação de defesa pela V&M Elevadores LTDA – ME

Pelo exposto, **DESPROVEJO** o recurso, mantendo a decisão recorrida, reconhecendo a revelia da V&M Elevadores LTDA – ME.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator